

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PL 54/09

06
5511

"Dispõe sobre a proibição de tráfego de veículos pesados e com cargas perigosas nas vias do município de Bertioga."

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos de transporte de produtos perigosos e containeres cheios nas vias públicas localizadas nas zonas residenciais e comerciais do Município de Bertioga.

§ 1º Exclui-se da proibição o tráfego de veículos que transportem combustível destinado ao abastecimento dos Auto Postos de serviço instalados no Município, os que conduzem gás liquefeito de petróleo (GLP) para consumo local, bem como aqueles que transportem produtos químicos utilizados pela rede hospitalar.

§ 2º O Poder Executivo poderá excepcionar da proibição outras hipóteses, fazendo-o à luz da conveniência da comunidade e do interesse público manifesto.

Art. 2º Para os efeitos do estatuído no "caput" do artigo 1º da presente Lei, são considerados produtos perigosos todos aqueles relacionados pela Organização das Nações Unidas - ONU, elencados no Decreto de nº 96.044, de 18 de maio de 1988.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de estudos técnicos, relacionará quais os produtos perigosos que acarretam riscos à segurança da população e que são transportados, manuseados e processados nas proximidades das zonas residenciais e comerciais do Município de Bertioga.

Art. 3º Os veículos de transporte de produtos perigosos deverão circular pelo itinerário constituído do Eixo de Circulação Principal e das Vias de Distribuição.

Art. 4º As empresas que transportam containeres e produtos considerados perigosos, por via rodoviária ou marítima, na área do Município, fora do Eixo de Circulação Principal e Vias de Distribuição, deverão comunicar ao Poder Executivo com antecedência mínima de 48 horas, quais os produtos transportados, carga, destino e as normas de segurança para o transporte, a fim de que o Poder Público adote em conjunto com o órgão de controle ambiental as medidas de segurança cabíveis.

Art. 5º Fica proibido o estacionamento de vagões-tanque, caminhões-tanque e containeres com produtos perigosos nas vias públicas que atravessam o perímetro urbano do Município, junto as zonas residenciais e comerciais.

Art. 6º Os caminhões que transportam produtos químicos em nosso Município, deverão estar devidamente identificados conforme a legislação.

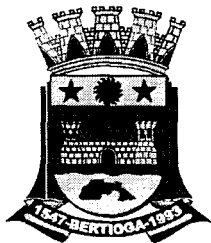
Art. 7º Os caminhões de transporte de containeres deverão estar devidamente identificados de seu conteúdo conforme legislação e o container deverá estar travado no chassis da carreta.

Art. 8º As infrações às prescrições da presente Lei serão punidas com multa de até 1.000 UFIR's, com apreensão do veículo, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A liberação do veículo será sempre precedida do recolhimento da multa aplicada, ressalvada a hipótese da prestação de caução idônea.

Art. 9º A fiscalização das normas da presente Lei será exercida pelo setor responsável com auxílio, se necessário, da Polícia Militar e do Departamento Municipal de Trânsito.

Caio Arias Mathews



Câmara Municipal de Bertioga

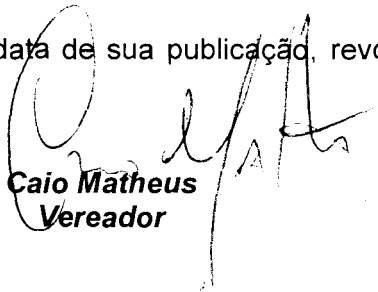
Estado de São Paulo

Estância Balneária

03
5511

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de (60) sessenta dias de sua entrada em vigor, definindo, inclusive, o itinerário constituído do Eixo de Circulação Principal e das Vias de Distribuição.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Caio Matheus
Vereador